

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 64. A eleição do Prefeito para um mandato de quatro anos realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao término do mandato daquele a quem deve suceder, admitida uma única reeleição.

§1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º. Será considerado eleito Prefeito, o cidadão que, registrado por Lei Orgânica Municipal partido político, obtiver a maior soma de votos entre os concorrentes, aplicando-se as regras da Constituição Federal, quando o número de eleitores for superior a duzentos mil.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e dos princípios previstos na Constituição Federal para a administração pública.

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido, o cargo será declarado vago.

Art. 66. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

§3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Art. 68. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada pela Câmara Municipal trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

**ATOS OFICIAIS**

III – a ser viço ou em missão de representação do Município.

Art. 70. O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Art. 71. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 72. Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito entregarão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, constando o seu resumo das respectivas atas.

**SEÇÃO II****Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito**

Art. 73. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;
- d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;
- f) contratação de empréstimo para o Município;
- g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

II – propor à Câmara:

- a) alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites da zona urbana e de expansão urbana;
- b) Plano Diretor;
- c) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, quando os considerar inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 75. Compete, ainda, ao Prefeito Municipal:

- I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer com seus auxiliares a direção da Administração Municipal;
- III – prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV – indicar os dirigentes de sociedade de economia mista e empresas públicas, na forma da lei;
- V – prestar à Câmara, no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitadas, admitindo-se a prorrogação deste prazo por igual período, quando pedido pelo Prefeito, diante da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados solicitados;
- VI – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- VII – declarar de interesse público, de necessidade, de utilidade pública ou de interesse social, bens, para fins de desapropriação, nos termos definidos em lei;
- VIII – colocar à disposição da Câmara Municipal a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de uma só vez e até o dia 20 de cada mês;
- IX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como cancelá-las, quando impostas irregularmente;
- X – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia da execução dos seus atos;
- XI – expedir decretos e outros atos administrativos e determinar sua publicação;
- XII – deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos e informar o resultado ao interessado;
- XIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV – repassar ao Conselho Municipal de Assistência Social valores que forem destinados a entidades de assistência social, conforme limites das respectivas subvenções, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;
- XV – nomear e exonerar os seus auxiliares diretos;
- XVI – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;
- XVII – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- XVIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- XIX – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
- XX – apresentar à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias após a sua sessão inaugural da legislatura, mensagem sobre a situação do Município;
- XXI – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

**ATOS OFICIAIS**

---

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatórios sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XXIII – encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo.

XXIV – Enviar a Câmara Municipal, por si ou por seus secretários, cópias dos convênios, com seus respectivos planos de trabalho originais, acordos ou consórcios onerosos ao erário municipal, em até 10 dias após suas assinaturas.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 76. As infrações de natureza penal que o Prefeito Municipal cometer, no exercício do mandato, serão julgadas perante o Tribunal de Justiça do Estado, na forma da lei; e as infrações de natureza político-administrativa serão julgadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou de natureza político-administrativa, adotará providência para apurar o fato, conforme procedimento previsto no seu Regimento Interno e legislação pertinente.

**SEÇÃO III****Da Transição Administrativa**

Art. 77. Até trinta dias antes da posse do seu sucessor, o Prefeito Municipal deverá preparar, publicar e entregar àquele, entre outras informações, relatório da situação da Administração Municipal que conterà:

I – dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive aquelas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado e recebimento de subvenções ou auxílio;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União, do Estado ou quaisquer outros órgãos, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal deverá, antes da transmissão do cargo a seu sucessor, determinar que funcionários capacitados prestem ao Prefeito eleito e à sua equipe as informações referidas neste artigo além de outras sobre a Administração Municipal.

**ATOS OFICIAIS**

Art. 78. É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para essa finalidade.

§1º. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§3º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO IV****Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários, o Procurador Geral do Município, os Procuradores exercentes de cargo de provimento em comissão, o Chefe do Gabinete Civil, o Secretário Particular do Prefeito e os Assessores dos Órgãos de Assessorias e Departamentos, integrantes da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Os cargos definidos neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Procurador, Assessor ou Diretor de Departamento:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – maioria, na forma da lei.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Procuradores, Assessores e Diretores de Departamentos:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

III – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que por ela convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

VII – deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos e informar o resultado ao interessado.

§1º. Os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário da Administração.

§2º. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

**ATOS OFICIAIS**

Art. 82. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais.

§1º. Nenhum órgão público municipal da administração direta deixará de ter vinculação estrutural e hierarquizada a uma Secretaria Municipal ou ao Gabinete do Prefeito, se for o caso.

§2º. Os Secretários Municipais e demais dirigentes de órgãos de entidades da administração, no ato da posse e no término do mandato, deverão apresentar declaração pública de bens.

**CAPÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****SEÇÃO I  
Dos Princípios e Procedimentos**

Art. 83. A Administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, aos demais princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O Ato Administrativo será expressamente motivado pelo Agente Público que o praticou.

Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:

I – garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas;

II – acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável por uma única vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

VI – as funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – garantia ao servidor público do direito à livre associação sindical;

VIII – assegurado ao servidor o direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei;

**ATOS OFICIAIS**

---

IX – será reservado às pessoas portadoras de deficiências o acesso a cargos e empregos públicos, em percentual e critério de admissão fixados em lei;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos Secretários Municipais serão fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é proibida a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e os casos previstos na Constituição Federal;

XVI – não será permitida a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se a hipótese de compatibilidade de horários e nos seguintes casos:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange a empresa pública municipal;

XVIII – o Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do Plano Diretor, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual;

XIX – a licitação é obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, devendo o Município observar as normas gerais expedidas pela União, inclusive quanto à sua dispensa;

XX – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que prestarem serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§1º. O Município não poderá subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda política partidária ou de finalidade estranha à administração pública.

§2º. É obrigatória, aos poderes do Município, a publicação trimestral do valor despendido com publicidade.

Art. 85. A forma de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta será disciplinada em lei, especialmente, sobre:

I – reclamações concernentes à prestação de serviço público geral, inclusive, à sua qualidade;

II – acesso a registros administrativos e informações sobre atos de governo;

**ATOS OFICIAIS**

---

III – representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Art. 86. As leis e os atos administrativos do Município devem ser registrados em suporte de papel, sem prejuízo da utilização de outros sistemas.

Art. 87. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, tecnicamente identificados e zelados, especialmente os prédios, as terras públicas, os veículos, as máquinas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. A documentação permanente dos serviços públicos de atos administrativos encerrados será encaminhada ao arquivo público.

Art. 88. As edificações públicas deverão obedecer às normas de preservação ambiental.

Art. 89. São proibidos de firmar contrato com o Município:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – os Vereadores;

III – os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança;

IV – as pessoas ligadas a qualquer desses por matrimônio ou parentesco por afinidade ou consangüinidade, até o segundo grau, ou por adoção;

V – os servidores e empregados públicos municipais.

Parágrafo Único. A proibição subsistirá até seis meses após findas as respectivas funções.

## SEÇÃO II

### Dos Servidores Públicos

Art. 90. Em qualquer dos Poderes do Município, a atividade administrativa é exercida por:

I – servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município e regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo; os cargos em comissão, exceto os de Secretários Municipais, Procuradores e Coordenadores, serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 91. O Regime Jurídico dos Servidores Municipais consubstanciará preceitos sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo e em comissão, as nomeações para as funções de confiança, os deveres e direitos dos servidores, as penalidades e sua aplicação, o processo administrativo e a aposentadoria.



**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 92. A lei assegurará isonomia de vencimentos ao servidor municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 93. Ao servidor municipal, são assegurados os seguintes direitos:

I – salário nunca inferior ao mínimo legal;

II – irredutibilidade de salário;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

V – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a jornada nos termos em que dispuser a lei;

VI – adicionais por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento;

VII – licença-prêmio, com duração de três meses, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício na administração pública, admitida, quando não gozada, a sua conversão em espécie, a título de indenização;

VIII – férias anuais com adicional de um terço;

IX – licença maternidade à gestante ou à adotante pelo período de cento e oitenta dias;

X – garantia de aleitamento materno ao filho de servidora na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI – licença paternidade nos termos da lei;

XII – licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, bem como atestado médico do enfermo;

XIII – mudança de função a doente e a gestante no caso de recomendação médica;

XIV – adicional à remuneração, em percentuais fixados em lei, para aquele que exerça atividade insalubre ou perigosa;

XV – garantia de estabilidade econômica ao servidor que ocupe cargo de confiança ou exerça função comissionada por período igual ou superior a dez anos, na forma da lei;

XVI – progressão horizontal e vertical na carreira;

XVII – licença para tratamento de interesse particular sem remuneração e por período não superior a dois anos consecutivos aos servidores públicos estáveis;

XVIII – direito de greve com garantia de funcionamento das atividades públicas essenciais, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XIX – seguro contra acidente de trabalho;

XX – garantia de participação em curso de aperfeiçoamento pessoal e funcional.

Art. 94. Os benefícios sociais, tais como auxílio doença, pensão por morte ou aposentadoria do servidor municipal, serão concedidos na forma do regime geral da previdência social.

Parágrafo Único. O Município poderá instituir regime próprio ou complementar de Previdência Social.

Art. 95. Ao servidor público municipal que exerça mandato eletivo municipal, estadual ou federal, é assegurado o afastamento do cargo efetivo, emprego ou função, na forma da lei.

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 96. O servidor terá direito à livre filiação sindical da sua categoria.

Parágrafo Único. Nenhum servidor público será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 97. É assegurado ao servidor aposentado o direito de votar e ser votado nas deliberações do sindicato de sua categoria.

Art. 98. É assegurada a participação do servidor público, por eleição, na composição dos órgãos colegiados da administração pública, em que seus interesses funcionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**SEÇÃO III****Da Estrutura Administrativa**

Art. 99. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na sua estrutura administrativa e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e coordenam segundo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia: serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividade econômica que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes previamente definidas.

§3º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município terão representantes do Poder Legislativo nos seus conselhos administrativos.

**ATOS OFICIAIS**

---

**SEÇÃO IV****Da Procuradoria Jurídica do Município**

Art. 100. A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da Dívida Ativa.

Art. 101. O quadro da Procuradoria Jurídica do Município será organizado na forma da lei.

Art. 102. O cargo de Procurador Geral é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único. O provimento dos cargos dos demais Procuradores será feito na forma definida em lei.

**SEÇÃO V****Da Publicidade dos Atos Oficiais**

Art. 103. Os atos oficiais tais como leis, decretos, portarias, despachos, que tenham caráter externo, o orçamento anual, tabelas de tributo, o balancete de receita e despesa e as relações de pagamentos efetuados devem ser publicados em órgão oficial para conhecimento do público.

§1º. As leis e os decretos, caso não disponham em contrário, entrarão em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da publicação e devem conter a assinatura do Chefe do Executivo ou do Legislativo, se for o caso.

§2º. A fluência do prazo contra ato de que caiba recurso conta-se de sua publicação, ou, se for o caso, da intimação pessoal.

§3º. A publicação poderá ser feita de forma resumida, quando a lei o permitir.

Art. 104. A falta de publicidade dos atos administrativos implica em sua nulidade.

Art. 105. Para publicidade dos atos oficiais, o Chefe do Executivo Municipal promoverá a criação de órgão oficial com periodicidade definida em lei, sem prejuízo de divulgação por outros meios.

**SEÇÃO VI****Dos Bens Municipais**

Art. 106. São bens públicos municipais:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, riachos, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades.

**ATOS OFICIAIS**

---

Parágrafo Único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 107. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 108. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 109. O Poder Público Municipal poderá, por meio de ato específico, destinar a determinada pessoa o direito de fruir de bem público em caráter de exclusividade nas condições por ele convencionadas.

Art. 110. Constituem formas de uso especial de bem público ou particular:

I – autorização de uso;

II – permissão de uso;

III – concessão de uso;

IV – concessão de uso como direito real de uso resolúvel.

Art. 111. A alienação de bens imóveis do patrimônio do Município necessita de prévia avaliação e licitação, excetuando-se, para esta última formalidade, os casos de doação, dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura.

§1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

§2º. Quando da doação de bens imóveis, constarão, obrigatoriamente, da escritura pública a finalidade, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão para o caso de não-cumprimento.

Art. 112. A alienação de bens móveis e semoventes do patrimônio do Município depende de avaliação prévia e licitação, excetuando-se as hipóteses de doação para fins exclusivos de uso de interesse social e venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

## SEÇÃO VII

### Da Segurança Urbana

Art. 113. A Segurança Urbana tem por objetivo a implementação e execução de serviços destinados ao policiamento administrativo da cidade, à prevenção contra incêndios e ao combate de animais nocivos.

Art. 114. Para execução dos objetivos previstos no artigo anterior devem ser criados por lei os seguintes serviços:

I – Guarda Administrativa;

II – Serviço Municipal Contra Incêndios;

**ATOS OFICIAIS**

---

**III – Serviços de Prevenção.**

Art. 115. A Guarda Administrativa terá como finalidade a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme definido em lei complementar.

Art. 116. O Serviço Municipal Contra Incêndios terá finalidade preventiva, incidindo desde a aprovação dos projetos de construção, na conformidade com o que dispuserem o Código de Obras e as normas especiais sobre segurança contra fogo e prevendo equipamentos de salvamento nos edifícios de utilização coletiva.

Parágrafo Único. Para o combate a incêndio, deverá ser organizada brigada voluntária auxiliar do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 117. O Município manterá Serviços de Prevenção de exposição a danos e doenças transmissíveis por animais.

**TÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO****CAPÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS****SEÇÃO I  
Dos Princípios Gerais**

Art. 118. Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente da valorização de bens imóveis em face de obras públicas;

IV – Contribuição de Iluminação Pública.

§1º. O imposto previsto na alínea a do inciso I será progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto na alínea b do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital ou destinação fundacional, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a

**ATOS OFICIAIS**

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§3º. As alíquotas do imposto previsto na alínea c do inciso I obedecerão aos limites máximos fixados em lei complementar federal.

§4º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§5º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119. Constituem ainda recursos financeiros do Município:

I – as multas arrecadadas pelo exercício regular do poder de polícia;

II – as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III – o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV – as doações e legados, com ou sem encargos;

V – outros definidos em lei.

Art. 120. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 121. A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo.

**SEÇÃO II****Das Limitações ao Poder de Tributar**

Art. 122. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver criado ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI – instituir impostos sobre:

**ATOS OFICIAIS**

---

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro município;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º. A vedação do inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º. As vedações do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerarão o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo a bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida por meio de lei municipal específica.

**SEÇÃO III****Lei Orgânica Municipal****Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais**

Art. 123. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 124. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto na Constituição Federal, art. 158, parágrafo único, incisos I e II e no art. 153, inciso II e III da Constituição do Estado.

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 125. Caberá também ao Município:

- I – a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição da República;
- II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, combinado ao § 3º, da Constituição da República, e no art. 153, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 126. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

## **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS DOS ORÇAMENTOS**

Art. 127. O Poder Executivo Municipal, na aplicação das finanças públicas, atenderá ao que dispõem a Constituição Federal, a Constituição Estadual e legislação aplicável, instituindo leis de sua iniciativa sobre:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Orçamentos Anuais.

§1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos e zonas, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica Municipal serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§6º. A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



**ATOS OFICIAIS**

---

§7º. Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§8º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§9º. Obedecerá às disposições de lei complementar federal específica, a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração de organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; e

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§10. Fica o Executivo Municipal obrigado a contemplar, no orçamento do Município, recursos para o programa de combate à seca.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º. Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – encaminhar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§2º. As emendas serão apresentadas somente à Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida municipal.

III – sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

**ATOS OFICIAIS**

---

§6º. Não enviados no prazo previsto na lei complementar federal referida no § 8º do artigo 127, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§7º. Aplicam-se, aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista na Constituição Federal, e, ainda, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, declaradas por Decreto do Executivo.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-

**ATOS OFICIAIS**

---

ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 131. A despesa total com o pessoal ativo e inativo do Município, inclusive com o Poder Legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder sessenta por cento dos percentuais da receita corrente líquida, conforme disposto na Constituição Federal e legislação federal aplicável.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei federal, o Município adotará as seguintes providências:

- I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissões e funções de confiança;
- II – exoneração dos servidores não estáveis.

§3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, garantido o devido processo legal.

§4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º. O cargo, objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## **TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 132. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;

**ATOS OFICIAIS**

---

- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no território do Município.

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º. O Município incentivará e apoiará o programa de hortas comunitárias nos bairros e na zona rural, com fornecimento de orientação técnica.

§3º. A exploração direta de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar que, entre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade:

- I – função social e formas de fiscalização pelo Município e pela sociedade;
- II – sujeição a regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III – licitação de contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV – constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V – mandatos, avaliação de desempenho e responsabilidade dos administradores;
- VI – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias.

§4º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 133. O Município promoverá ações que visem garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, implementando, entre outras medidas:

- I – criação de órgão municipal de proteção aos direitos do consumidor;
- II – instituição de legislação municipal com medidas punitivas e coibidoras da propaganda enganosa, abuso na fixação de preços, inadimplência no prazo, na qualidade e na integridade da mercadoria, má prestação de serviços ou infrações similares, previstas em lei.

Art. 134. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**ATOS OFICIAIS****CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 135. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e habitacional, rural, do meio ambiente, do saneamento básico e do trânsito e transporte. Parágrafo Único. Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, obedecidos os preceitos constitucionais.

Art. 136. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva em que se incluem habitação, trabalho, circulação, lazer e patrimônio histórico; disporá sobre transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, recursos naturais, saúde, educação, segurança e telecomunicações, entre outras e, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos e deverá abranger a totalidade do território do Município.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor e compatibilizadas com a Política Urbana.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§4º. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 137. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I – acesso de todos à moradia;

II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

**ATOS OFICIAIS**

---

IV – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V – adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 138. São instrumentos de desenvolvimento, a serem implementados pelo Município:

I – o Plano Diretor;

II – os tributos;

III – os Institutos Jurídicos;

IV – a regularização fundiária;

V – a discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

Parágrafo Único. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos da população de baixa renda.

Art. 139. Em todo lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais, cujo percentual será definido em lei.

Art. 140. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 141. O Plano Diretor, aprovado por lei, é o instrumento básico norteador da política habitacional no âmbito do Município.

Art. 142. O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas à apreciação da Câmara Municipal, sugestões da comunidade, especialmente de entidades representativas de categorias profissionais.

Art. 143. A política de desenvolvimento urbano e habitacional do Município será conjugada com os esforços da União e do Estado e definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando:

I – melhorar a qualidade de vida no Município;

II – promover a definição e realização da função social da propriedade;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – promover a recuperação dos bolsões de favelização, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI – integrar as atividades urbanas e rurais;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

**ATOS OFICIAIS**

---

VIII – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

IX – promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda, especialmente na descentralização dos serviços públicos ofertados;

X – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI – promover o desenvolvimento econômico local;

XII – preservar as zonas de proteção de aeródromos;

XIII – preservar e estimular a criação de áreas verdes e de lazer no âmbito urbano.

§1º. A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso predominante e regime urbanístico.

§2º. Todo o parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana assim definidas em lei.

§3º. É assegurada a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição dos diversos planos diretores e das diretrizes gerais de ocupação do solo, bem como na elaboração e implementação de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 144. A lei estabelecerá a política municipal de habitação que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para a sua execução.

§1º. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento às necessidades sociais, nos termos da política habitacional do Município, e será prevista no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§2º. Serão priorizados investimentos do Município em programas habitacionais para suprir deficiências de moradia de famílias de baixa renda, na forma definida em lei.

§3º. No programa de moradia popular, o Município instituirá um plano próprio destinado aos servidores municipais que não possuem imóvel para morar.

Art. 145. O Município destinará, anualmente, verba correspondente a ser definida em lei para constituição do Fundo Municipal de Habitação Popular.

§1º. A verba será depositada em conta bancária especialmente aberta e à disposição do fundo em banco oficial.

§2º. A lei preverá possibilidade de convênios entre o Poder Público e entidades que especificará, com o fim de promover assistência técnica à moradia econômica e possibilidade de loteamentos destinados ao funcionalismo municipal.

Art. 146. O Poder Público Municipal poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área ou imóvel urbano que se destine à moradia popular ou outro fim previsto no Plano Diretor.

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 147. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir ou parcelar o solo, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal, nela instituídas, obrigatoriamente, as penalidades aos infratores.

Art. 148. O Município criará e manterá, de forma permanente, bases de dados completos das áreas cartográfica, geotécnica, de transportes públicos, do meio ambiente e do saneamento, bem como informações dos cadastros das utilidades públicas municipais cujas informações deverão ser disponibilizadas para o público, salvo limitações da lei, mediante solicitação formal e recolhimento de taxa correspondente aos custos necessários para a reprodução das informações.

Art. 149. É vedado o desmatamento das margens de lençóis de água que implique riscos de erosão, enchente e aglomeração de insetos. As áreas já desmatadas devem sofrer tratamento adequado para a sua recuperação, sob supervisão do Poder Público Municipal, com a participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 150. Para assegurar a todos os cidadãos o direito à moradia, ficará o Poder Público obrigado a formular e identificar políticas habitacionais que permitam:

I – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas em regime ou em condições de subhabitações;

II – acesso a programas públicos de financiamento para aquisição de terrenos e construção de habitação própria;

III – compatibilização da política municipal de habitação com planos de urbanização que garantam a existência de transportes e de equipamentos sociais complementares à vida urbana digna;

IV – estímulo e apoio às iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomento à autoconstrução e à criação de cooperativas de habitação;

V – estímulo à construção privada, com subordinação aos interesses gerais;

VI – estabelecimento de um sistema de comercialização compatível com o rendimento familiar para aquisição de moradia.

Art. 151. Lei específica proverá e regulamentará a instituição de operações interligadas entre o Município e a iniciativa privada, visando incentivar a construção de habitações de interesse social, observados os seguintes requisitos:

I – concessão de incentivos de acordo com a possibilidade de alteração de índices e características de uso e ocupação do solo;

II – obrigação do particular interessado em construir e doar ao Fundo Municipal de Habitação Popular unidades habitacionais de interesse social, conforme definido em lei, correspondente a, no mínimo, cinquenta por cento do valor do Custo Unitário Básico (CUB) da vantagem que advier com a alteração de índices;

III – possibilidade de, por edital público de chamamento à iniciativa privada, serem propostas operações interligadas em áreas específicas;